



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 01 / 02
Rubrica *tl.*

Processo : 13709.000072/94-30
Acórdão : 202-13.262
Recurso : 108.066

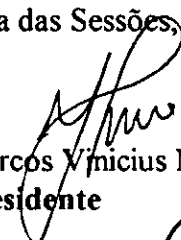
Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : GALEÃO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO – Está precluso o pedido de compensação somente formulado quando da interposição de Recurso Voluntário a este Segundo Conselho, após obtenção de decisão parcialmente procedente e que tratava de matéria distinta ao do mencionado apelo interposto. **Recurso não conhecido, por supressão de instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GALEÃO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000072/94-30
Acórdão : 202-13.262
Recurso : 108.066

Recorrente : GALEÃO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Em razão de bem descrever os fatos, adoto o relatório lançado nestes autos por ocasião da lavratura da Decisão nº DRJ/RJ/SERCO nº 278/98, às fls. 195 a 196:

“O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 02/08, do qual a empresa acima identificada foi intimada em 07/12/93, conforme faz prova a ciência no próprio auto de infração, consubstanciando exigência de contribuição para o FINSOCIAL.

Inconformada com o lançamento, a Fiscalizada apresentou em 06/01/94, a petição de fls. 12 a 14, argüindo que quando da lavratura do auto de infração em questão, o autuante não observou que o Supremo Tribunal Federal, já havia decidido que o FINSOCIAL deveria ser cobrado com a alíquota de 0,5% (meio por cento) e não 2% (dois por cento) como se verifica na presente autuação.”

A autoridade julgadora julgou parcialmente procedente o lançamento formulado contra a contribuinte, através da Decisão de fls. 195 a 198, assim ementada:

“FINSOCIAL

A IN nº 31 de 08/04/97 dispensa o crédito já lançado, relativamente à contribuição para o FINSOCIAL, das empresas vendedoras de mercadorias e mistas, em alíquota superior a 0,5%, acrescida de 0,1%, sobre o fato gerador relativo ao exercício de 1998.”

Inconformada, a contribuinte, tempestivamente, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, sustentando, em apertada síntese, que “... o d. trabalho da fiscalização autuante, bem como do i. AFTN julgador se ateve ao fato da Recorrente possuir à época da lavratura – 12/93 – indêbito de FINSOCIAL a seu favor, gerado pelo pagamento da referida contribuição no período de 09/89 a 04/91 em observância de alíquotas indevidamente majoradas, qual seja, em patamares inconstitucionais.”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000072/94-30
Acórdão : 202-13.262
Recurso : 108.066

Por conseguinte, pugna pela “... oportuna conversão em diligências...” para que se verifique se a contribuinte não teria créditos compensatórios contra o Fisco, em razão do recolhimento de FINSOCIAL majorado que teria recolhido a título da referida exação.

A interposição em comento está amparada em medida liminar deferida pelo Juízo da Décima Vara Federal de Primeira Instância do Rio de Janeiro (fls. 218 a 223).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000072/94-30
Acórdão : 202-13.262
Recurso : 108.066

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata-se de lançamento de FINSOCIAL realizado contra a contribuinte, que, em primeira instância e em impugnação tempestivamente apresentada, consignou que: *“É de causar grande espanto que a autoridade lançadora de crédito quando da lavratura do Auto de Infração acima mencionado, não observou que o Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu que o FINSOCIAL deverá ser cobrado com 0,5% e não 2% como se verifica na presente autuação.”* (fls. 14).

A decisão recorrida, acolhendo, em parte, as razões de impugnação da contribuinte quanto à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), julgou parcialmente procedente o lançamento para *“excluir do lançamento feito, aquele que foi calculado com base em alíquota superior em 0,5% (meio por cento).”* (fls. 197), ajustando, conseqüentemente, o valor exigível da contribuição reclamada.


Em recurso voluntário, ao invés de atacar expressamente o lançamento ao FINSOCIAL que o Fisco entendeu exigível, limitou-se a contribuinte a requerer que este Segundo Conselho determinasse a realização de diligência para que fosse apurada a eventual existência em seu favor de créditos do FINSOCIAL a compensar com valores supostamente recolhidos a maior.

Inviável é o acolhimento da peça recursal ora analisada, que não só se recusa ao afrontamento direto e exposto à decisão recorrida, como também limita-se à discussão de matéria estranha ao feito, *in casu*, a elaboração de pleito de compensação em sede de recurso voluntário, o que, flagrantemente, afronta ao artigo 33 do PAF (Decreto nº 70.235/72).

Assim, em razão de restar demonstrada a supressão de instância pretendida pela contribuinte, configurada pelo pleito de compensação preclusivo, nunca dantes formulado, não conheço do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA